

## TAXATIVIDADE MITIGADA DO ARTIGO 1.015 DO CPC

Karolina Tabosa Lampier<sup>1</sup>  
Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior<sup>2</sup>

### RESUMO

A Lei 13.105/2015, o atual Código de Processo Civil, pontuou grande inovação ao apresentar uma lista, que de proêmio se pretendia exaustiva, das possibilidades de recorribilidade de decisões interlocutória por meio do recurso de Agravo de Instrumento. O rol, trazido pelo artigo 1.015, logo suscitou controvérsia acerca do rol taxativo, diversas situações não abarcadas pelo mesmo foram levadas aos tribunais que por sua vez apresentaram decisões díspares. Para garantia da segurança jurídica e eficácia da prestação jurisdicional o Superior Tribunal de Justiça decidiu que acerca da possibilidade de interpretação extensiva de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, na eminencia de requisitos subjetivos. Nesse viés, é lucida a pertinência de debate do enfrentamento da taxatividade mitigada do recurso de Agravo de Instrumento, previsto no Código de Processo Civil, porquanto reflete uma conquista dos operadores do direito.

**Palavras-chave:** Agravo de Instrumento. Taxatividade mitigada. Interpretação extensiva.

### 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil, lei 13.105/2015, instruiu rol das possibilidades das quais serão cabíveis a utilização do recurso de Agravo de Instrumento, mais precisamente em seu artigo 1.015. Ocorre que, apesar da jurisprudência e doutrina de forma maciça entenderem que o referido artigo é de aplicação taxativa, ou seja, devendo ser aplicado apenas nas hipóteses previstas em seus incisos, os rumos vivenciados na prática processual têm mostrado pertinente analisar as possibilidades de utilização do recurso sobre uma óptica mais abrangente.

Nesse corolário, diante de brilhante iniciativa de advogados mato-grossense, o Superior Tribunal de Justiça afetou dois Recursos Especiais (RESP 1.704.520/MT e RESP 1.696.396) para julgamento de Recursos Repetitivos – Tema 988.

Tal pragmática, demonstra a relevância do refinamento da prática processual, e enaltece o trabalho científico, porquanto demonstra que a exploração da relatividade do mundo jurídico é um acervo vasto e passível de exploração.

No que diz respeito ao recurso de Agravo de Instrumento, historicamente consolidado no processo civil, de modo que com a alteração advinda por meio da lei 11.105/2015 ganhou novos entornos, porém, pensava-se em um recurso mais lapidado, com hipóteses pré-determinadas de aplicação. Supreendentemente, ao inseri-lo em prática, variáveis não previstas tiveram a necessidade de serem ao menos debatidas.

A Relatora, Ministra Fátima Nancy Andriighi, pontuou que a ideia é possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do Artigo 1.015 do CPC/2015, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito de urgência. De

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 151A. E-mail – karolinatabosa@hotmail.com

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior. E-mail – pedropaulo@peixotoecintra.com.br

modo conciso, Ministra entende que cabe agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Diante da controvérsia explanada, alguns pontos merecem ser debatidos, como a real dimensão do princípio da taxatividade dos recursos, a constitucionalização do atual Código de Processo Civil, abordar conceitos como mitigação, interpretação extensiva, urgência e celeridade processual, assim como debater as situações reais que levaram tal discussão à Corte.

Apresentar o conceito geral e ponderar as possibilidades de aplicabilidade de mudanças, desse modo, serão abordados conceitos consolidados, assim como breve pensamentos e interpretações de auxiliares da justiça, na busca por refinar as intenções dos legisladores e consolidar a metamorfose social em que o direito é envolvido.

Este artigo foi desenvolvido por meio de análise bibliográfica acerca de um nicho de pesquisa direcionado a apresentar o conceito geral e analisar as possibilidades de aplicabilidade de mudanças ao entorno de uma recente mudança processual sobre as hipóteses de recorribilidade por meio do recurso de Agravo de Instrumento, na busca por refinar as intenções dos legisladores e consolidar a metamorfose social em que o direito é envolvido.

Serão utilizadas as metodologias exploratória e descritiva, diante da necessidade de uma vasta pesquisa bibliográfica, assim como necessário se fez utilizar dos ensejos para fins descritivos; somados tornaram o presente trabalho coeso, respaldado na jurisprudência e doutrina, bem como de simples compreensão.

Além de ser extremamente atual e pertinente, a pesquisa sobre o referido tema pode oportunizar uma disseminação de informações de uma mudança que está instantaneamente ocorrendo. O Código de Processo Civil, foi pensado, estruturado, reformulado por nomes relevantes do direito processual nacional, portanto confrontar posicionamentos do códex é enriquecedor.

Por à prova convicções, relativizar conceitos enraizados, tornar volátil com o desafio de manter a segurança jurídica.

Trabalhar nessa vertente para muitos arriscada e não palpável alimenta e instiga lapsos para novas pesquisas, enaltece que o aluno/pesquisador não está adstrito a temas consolidados.

## **2 AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Recurso de Agravo de Instrumento, está previsto no título III (três) do Código de Processo Civil, consoante disposição, do artigo 994, em que reza: “São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento”.

Agravo de instrumento, consiste em recurso destinado a decisões interlocutórias, ressaltando que nem todas as decisões interlocutórias poderão ser objeto do recurso.

Antes da vigência do atual código processual existia a figura do agravo retido, também atuando como forma de recurso de decisões interlocutórias.

O Código de Processo Civil de 1973 previa que toda e qualquer decisão interlocutória seria recorrível. Contra as decisões interlocutórias cabia agravo, que podia ser retido ou de instrumento. À parte interessada conferia-se, então, a opção de escolha entre uma ou outra modalidade de agravo. Em razão das modificações levadas a efeito pela Lei 11.187/2005, deixou de haver tal opção. A decisão interlocutória deveria ser atacada por agravo retido, salvo quando houvesse risco de lesão grave ou de difícil reparação, quando se tratasse de decisão que inadmitisse a apelação, da decisão relativa

aos efeitos em que recebida a apelação ou em casos em que o agravo retido fosse incompatível com a situação. (DIDIER & CUNHA, pág. 511/12)<sup>3</sup>.

Fredie Didier Jr<sup>4</sup>, elucida que o Código de Processo Civil estabeleceu um rol de decisões sujeitas a agravo de instrumento. Menciona ainda que, somente são agraváveis as decisões nos casos previstos em lei, outrora, as decisões não atacadas devem ser atacadas na apelação.

O doutrinador ainda complementa dizendo que “as hipóteses de agravo de instrumento estão previstas no art. 1.015, CPC; nele, há um rol de decisões agraváveis. Não são todas as decisões que podem ser atacadas por agravo de instrumento”.

Daniel Amorim elucida a respeito do tema de forma muito simplista:

As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1o, do Novo CPC<sup>5</sup>.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, aborda um rol até então taxativo, abrangendo 12 (doze) possibilidades de utilização dos recursos, desse modo as decisões interlocutórias não previstas no respectivo artigo, bem como as que não gozavam de previsão legislativa, deveriam ser atacadas de modo posterior no Recurso de Apelação.

É justamente no interregno de decisões graváveis ou não que a prática processual de forma muito recente fez com que o Superior Tribunal de Justiça tomasse posicionamento a respeito da possibilidade de mitigação da interpretação taxativa do artigo 1.015, do CPC.

A atitude se tornou necessária, ante a ineficácia de se aguardar uma sentença terminativa par que só então, no bojo do recurso de apelação – em preliminar-, que assuntos tratados em decisões interlocutórias não previstas no artigo 1.015, do CPC, pudessem vir a debate.

O artigo 1.015 dispõe que o agravo de instrumento seria cabível contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: tutelas provisórias; mérito do processo; rejeição da alegação de convenção de arbitragem; incidente de desconsideração da personalidade jurídica; rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte; rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; e outros casos expressamente referidos em lei. Agora, a Corte Especial definiu que esse rol tem taxatividade mitigada.

## 2.1 Historicidade do Recurso de Agravo de Instrumento

O recurso de Agravo de Instrumento historicamente se revelou como o recurso cabível contra decisões interlocutórias, se moldando no decorrer da evolução social e processual, ao ponto que em algumas oportunidades históricas determinadas decisões interlocutórias eram passíveis de recorribilidade e outros em que a mesma não eram passíveis de impugnação.

<sup>3</sup> DIDIER Jr. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Vol. 6, JusPOIVM, e-book, Salvador.

<sup>4</sup> DIDIER Jr. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. Vol. 3, JusPOIVM, 13ª ed., Salvador, 2016, página 205.

<sup>5</sup> NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JusPOIVM. 8ª ed., e-book, Salvador. 2016, pág. 2.762.

O Código de processo Civil de 1973, por exemplo, passou a prever que qualquer decisão interlocutória poderia ser impugnada por meio do recurso de Agravo de Instrumento, este, não possuía efeito suspensivo, salvo nas hipóteses previstas no art. 558, do CPC.

Primordialmente três legislações fizeram alterações consideráveis no teor no recurso de Agravo de Instrumento, a Lei 9.139/1995 alterou sistematicamente o prazo do recurso que antes era de 5 (cinco) dias para 10 (dez) dias, bem como passou a ser interposto diretamente ao Tribunal.

Em 2001, por meio da Lei 10.352/2001, estabeleceu regras em razão das mudanças já operadas no recurso, sendo elas: a obrigação de petição para informar ao juiz de primeira instância a interposição do agravo no tribunal; o processamento e a conversão em agravo retido; e, conversão da tutela recursal.

Por fim, a Lei 11.187/2005, incrementou mudança expressivas no recurso, visto que, o Recurso de Agravo de Instrumento passaria a ser utilizado apenas em situações determinadas, sendo elas: (a) quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; (b) inadmissão de apelação; (c) relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida; e (d) liquidação de sentença e na execução.

Nas demais situações enquadrava-se na hipótese de agravo retido, e na possibilidade da interposição de Agravo de Instrumento fora das possibilidades previstas o mesmo deveria ser convertido em Agravo Retido, em observância ao princípio da fungibilidade.

Com a advindo da Lei 11.105/2015, o Código de Processo Civil, a figura do Agravo Retido foi eliminada, por sua vez, o recurso de Agravo de Instrumento seria aplicável em situações previstas em leis, de modo que as decisões não agraváveis passariam a ser atacadas por meio de preliminar no recurso de Apelação.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil elencou as decisões agraváveis por meio do recurso de Agravo de Instrumento, porém é de salutar que as hipóteses se enquadram na fase de conhecimento.

Nas hipóteses de liquidação e de cumprimento de sentença, processo de execução de título extrajudicial, todas as decisões interlocutórias são possíveis de Agravo de Instrumento. Assim como no processo de falência e processo de inventário.

O conceito de decisão interlocutória, sob a dinâmica do atual Código de Processo Civil, tem característica residual, ou seja, a decisão que não for sentença (art. §1º do art. 203, do CPC<sup>6</sup>) é decisão interlocutória.

Evidencia-se, portanto, que nem todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nesse viés, as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento, não previstas no art. 1.015, do CPC, nem em legislação extravagante, não são agraváveis. A impugnação das respectivas deverão ser feitas em apelação e/ou contrarrazões, como preliminares, sob pena de preclusão.

## **2.2 Taxatividade Mitigada**

A relevância do presente trabalho destaca-se na peculiaridade da taxatividade das hipóteses de recorribilidade por meio do recurso de Agravo de Instrumento. A forma sistêmica de organização da legislação processual, com o auxílio da doutrina, restou inegável que o recurso de Agravo de Instrumento foi articulado para ser utilizado na fase de conhecimento apenas nas hipóteses previstas pelo legislador, haja vista se tratar de um rol taxativo.

---

<sup>6</sup> Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Considerando que no sistema jurídico nacional não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, a deliberação das partes para além das hipóteses previstas para impugnar decisão interlocutória por Agravo de Instrumento confronta diretamente com hipótese de vedação legal.

Por essa linearidade, apenas a lei pode criar recurso, conseqüentemente, são recorríveis apenas as decisões interlocutórias previstas em lei, enquadrando o art. 1.015, do CPC, como de rol taxativo.

De modo inaugural, mister se faz aclarar que a hermenêutica quando trata de interpretação extensiva não relaciona com o ato de forçar novas hipóteses frente as possibilidades plausíveis positivadas, são institutos singulares.

As hipóteses de cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento estão previstas em rol taxativo. Segundo Fredie Didier Jr (2016), “a taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos”.

Corroborando, aflora a seguinte reflexão:

A interpretação extensiva opera por comparações e isonomizações, não por encaixes e subsunções. As hipóteses de agravo de instrumento são taxativas e estão previstas no art. 1.015 do CPC. Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária.

Nesse corolário, passou existir forte corrente almejando a sustentação de que o rol do art. 1.015 é exemplificativo, admitindo-se recurso fora das hipóteses de cabimento previstas. Essa corrente defende que o rol é puramente exemplificativo, de modo que em determinadas situações a recorribilidade deve ser imediata, mesmo que não conste no rol e que não possa ser extraída de maneira extensiva ou analógica. Ela deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal.

Diante desse impasse entre o objeto positivado e as divergência práticas, têm-se um exímio campo problemático a ser abordado, como o confronto entre as possibilidades previstas no códex processual e a linearidades práticas, reflexo da atividade da advocacia e decisões nas cortes superiores para constante aperfeiçoamento da legislação.

Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema 988, afetou dois Recursos Especiais (RESP 1.704.520/MT e RESP 1.696.396 MT) para julgamento de Recursos Repetitivos, haja vista a necessidade de pacificar com eficácia *erga omnes* os imbróglis acerca da possibilidade de interpretação extensiva das decisões recorríveis por meio do recurso de Agravo de Instrumento.

O objetivo jurídico do tema estava elencado em definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC<sup>7</sup>.

Acerca do tema, a Relatora, Ministra Fátima Nancy Andrichi, pontuou que a ideia é possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do Artigo 1.015 do CPC/2015, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito de urgência. De modo conciso, Ministra entende que cabe agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

---

<sup>7</sup> Superior Tribunal de Justiça – Tema 988. Acesso em: [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1696396](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1696396), em 03 de outubro de 2019.

O tema fora julgado em dezembro do ano de 2019, donde a corte firmou entendimento na possibilidade de interpretação mitigada das possibilidades de recorribilidade do art. 1.015, do CPC, modulando os efeitos nos seguintes termos, *litteris*:

Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão." (acórdão publicado no DJe de 19/12/2018).

A votação na corte se deu de forma bastante acirrada, a maioria se deu pelo placar de 7 (sete) votos contra 5 (cinco), a ministra relatora foi seguida pelos ministros Napoleão Maia Nunes, Jorge Mussi, Luiz Felipe Salomão, Felix Fischer, Benedito Gonçalves e Raul Araujo, demonstrando a pertinência jurídica e prática acerca do tema, afinal, molda-se uma recente construção legislativa, com intuito de taxatividade plana.

### **2.2.1 Requisitos**

Ao proferir o voto a ministra votou no sentido de estabelecer alguns parâmetros, à evitar a recorribilidade desordenada de indistintas decisões interlocutórias.

(...) a tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo.

A relatora enfatizou que “o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

A preocupação em refinar ao máximo, ainda que subjetivos os requisitos para a possibilidade de recorribilidade por meio de Agravo de Instrumento fora das hipóteses previstas no art. 1.015, do CPC, é pertinente porquanto busca evitar com que a possibilidade se torne uma via congestionada e indiscriminada de recurso, nas vezes apenas com findo protelatório.

Afinal, ao permitir uma interpretação mitigada e elevar as possibilidades de recorribilidade, a intenção é prestar uma melhor qualidade jurisdicional e atender os preceitos processuais, assim como os constitucionais, não deixando a mercê as garantias individuais e coletivas, porém, fazer isso a todo custo e de forma indiscriminada é tornar nula a tentativa de melhorar o pensamento e os meios operacionais de ofertar efetividade da prestação jurisdicional.

### **2.2.2 Modulação dos Efeitos**

O Superior Tribunal de Justiça ao afetar o Tema 988 e uniformizar o entendimento acerca da possibilidade de interpretação extensiva do rol do art. 1.015, do CPC, firmou precedente de eficácia vinculante, ao ponto que, além das hipóteses previstas no respectivo artigo, acata a comprovada urgência e inutilidade da medida quando submetida à impugnação apenas via apelação.

Na construção do precedente a corte optou por modular os seus efeitos, de modo que os efeitos da decisão somente afetariam os agravos de instrumentos interpostos após a publicação do acórdão referente a decisão paradigmática, simplificando, a interpretação extensiva, apenas seriam aproveitadas para agravos interpostos depois da data da publicação do acórdão do julgamento do Tema 988, que ocorreu em dezembro de 2018.

A modulação se deu sob a justificativa de priorizar a segurança jurídica, impossibilitando, por exemplo, que aqueles que não utilizaram do recurso de Agravo de Instrumento à época tivessem seu direito de recorribilidade precluído, por terem confiado no rol taxativo do recurso. Nesse viés, a modulação garantiu, o resguardo do direito de impugnar decisões interlocutórias por meio de recurso de apelação.

Um ponto de grande relevância na modulação dos efeitos é que o Código de Processo Civil não permite a modulação de precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto nas hipóteses do art. 927, § 3º, do CPC. Contudo, diante da extrema necessidade de preservar a segurança jurídica, o Superior Tribunal utilizou das prerrogativas do art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *Litteris*:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

### **2.2.3 Pertinência do Agravo de Instrumento à Mandado de Segurança**

Na prática, toda a emblemática que levou a discussão acerca do então rol taxativo do recurso de Agravo de Instrumento chegar ao Superior Tribunal de Justiça está atrelado ao fato de que ao enxugar as hipóteses de recorribilidade, diversas possibilidades de decisões interlocutórias ficaram desatreladas de recurso imediato, tanto é que o Código de Processo Civil leciona que as hipóteses não abarcadas deverão ser tratadas em preliminar de apelação e/ou contrarrazões.

Destarte, diante da urgência de algumas demandas, bem como em atento ao princípio da celeridade processual atrelado ao acesso à justiça, a ação constitucional de mandado de segurança passou a ser utilizada por advogados para rebater as hipóteses fora do rol do art. 1.015, do CPC.

Contudo, a natureza da ação constitucional coloca em dúvida a pertinência da utilização da ação para tal finalidade, pois, o Mandado de Segurança, regulamentado pela Lei 12.016/2009, destina-se a proteger direito líquido e certo contra atos ilegais ou praticados com abuso de poder por parte de autoridades públicas ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Não obstante, há duas hipóteses em que impossibilitam a concessão do Mandado de Segurança: (a) quando couber recurso com efeito suspensivo da decisão; (b) quando a decisão atacada estiver transitada em julgado.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 267: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Destarte, analisa-se que as decisões não previstas no art. 1.015, do CPC, não são carentes de recurso, porquanto, ainda seria susceptível de controle jurisdicional em duplo grau de jurisdição, pois, como exaustivamente debatido, elas podem ser rebatidas em sede de apelação como preliminares, sobre essa perspectiva não seria cabível impetrar mandado de segurança contra decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015, porquanto, enfrentaria disposição da própria lei da ação constitucional, bem como súmula da corte superior.

Diante dessa perspectiva, as seguranças não eram conhecidas ao argumento da incidência do instrumento sucedâneo recursal, pois, estaria se utilizando de mandado de segurança contra decisão passível de recurso.

Por outro lado, ao taxar as hipóteses de recorribilidade por meio do recurso de Agravo de Instrumento e entender pelo não cabimento de Mandado de Segurança vai completamente na antemão de um código processual que prega a celeridade processual, ademais, por vezes, diante da urgência, postergar uma análise para a fase recursal poderá, não garantir uma efetiva prestação jurisdicional.

Nota-se então, a lacuna deixada pela lei 13.105/2015, criando a necessidade de manifestação do Superior Tribunal de Justiça, que por meio do Tema 988, possibilitou a interpretação extensiva das hipóteses de recorribilidade no caso de urgência, porém, apenas a título de nota, é perceptível que a manifestação acerca do tema foi temerosa e genérica, donde possivelmente insurgirão novos debates, e posteriormente dará lugar a uma regulamentação acerca do tema para garantia da segurança jurídica, do devido processo legal e alavancando a processualística civil cada vez mais voltada ao acesso à justiça e a uma efetiva prestação jurisdicional.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A mitigação da taxatividade das hipóteses de recorribilidade por meio do recurso de Agravo de Instrumento demonstra que o direito é moldado pelas necessidades práticas.

A Lei 13.105/2015, foi desenvolvida por grandes nomes do direito processual brasileiro, transcorreu por todo crivo legislativo, foi pensada e debatida por bancas de extrema competência, e ao limitar a hipóteses de recorribilidade pensando estarem abarcados pela possibilidade de análise das demais pretensões em um outro momento oportuno, apelação, em verdade não houve lapidação suficiente para acoplar todas as variáveis que poderiam surgir a partir de uma decisão interlocutória.

Diante do novo cenário, acrescidos das necessidades práticas que vieram a surgir, a primeira saída prática a ser visada foi a busca do Mandado de Segurança, para assegurar a análise de possibilidades não previstas no incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, ao argumento da urgência, que tornaria temerária a análise tardia, ao seja apenas em recurso de apelação.

Diante da finalidade da ação constitucional, a mesma não se viu eficaz a combater a lacuna legislativa, ao ponto que, as decisões interlocutórias não previstas no rol “taxativo” não estavam carentes de recurso, apenas não se encontravam em momento oportuno para recorribilidade.

Nessa vertente, o Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do Tema 988, decidiu por possibilitar a mitigação da taxatividade do art. 1.015, da Lei 13.105/2015, para que as situações de comprovada urgência, decididas por meio de decisões interlocutórias, possam também ser acolhidas pelo recurso de Agravo de Instrumento.

O tema foi bastante debatido na corte, iniciando julgamento em agosto de 2018 e finalizando apenas em dezembro daquele ano, por votação bastante acirrada.

Demonstrando a delicadeza de se interferir em um códex recentemente elaborado, e possibilitar precedentes sem o crivo legislativo, afinal, para os críticos mais conservadores o Superior Tribunal de Justiça acabou por criar hipótese de recorribilidade intermediária para decisões que já eram abarcadas pela possibilidade de posterior análise recursal, mas em verdade não houve criação de hipóteses, houve apenas uma interpretação ampliativa acerca do tema.

No entanto, sem adentrar nas discussões conservadoras, porquanto, tal discussão já foi definida pela corte competente, pelo julgamento de demandas repetitivas.



O Superior Tribunal de Justiça firmou precedente de eficácia vinculante, de modo que o agravo de instrumento também pode ser interposto nos casos em que, embora não previstos no rol do artigo 1.015 do CPC/2015, haja urgência consubstanciada na inutilidade da medida quando da impugnação à decisão interlocutória somente via apelação. Contudo, a “taxatividade mitigada”, será aferida em cada caso.

Em caso prático, os profissionais que interpuseram agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias, que embora não abarcadas pelo rol do art. 1.105, do CPC, e com as quais o recurso de apelação tornar-se-ia medida inútil poderão utilizar e se beneficiar dos efeitos positivos da decisão paradigmática do STJ, haja vista a possibilidade de cabimento do recurso.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF, janeiro 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm). Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, março 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 19 set. 2019.

DIDIER Jr. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. Vol. 3, JusPOIVM, 13ª ed., Salvador, 2016.

DIDIER Jr. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Vol. 6, JusPOIVM, e-book, Salvador.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso De Direito Processual Civil**. JusPODIVM. 17ª ed., e-book, Salvador. 2015.

DONIZETTI. Elpídio. **Curso Didático De Direito Processual Civil**. Editora Atlas. 20ª ed., e-book. São Paulo. 2017.

LUZ. Eduardo Calich. **A modulação dos efeitos da decisão vinculante do STJ sobre admissão do agravo**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-abr-09/eduardo-luz-efeitos-decisao-stj-admissao-agravo#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2019-abr-09/eduardo-luz-efeitos-decisao-stj-admissao-agravo#_ftn2). Acesso em: 25 de set. de 2019.

MEDINA. José Miguel Garcia. **Novo CPC – Quadro Comparativo**. Disponível em: <https://professormedina.com/2018/03/06/novo-cpc-quadro-comparativo/>. Acesso em: 19 de set. de 2019

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual De Direito Processual Civil**. JusPODIVM. 8ª ed., e-book, Salvador. 2016.

STJ. **Recurso Especial: Resp 1696396/MT**. Ministra Nancy Andrighi. DJ 05/12/2018. STJ, 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702262874>. Acesso em: 19 de set. de 2019.

STJ. **Recurso Especial: Resp 1704520 / MT**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ 05/12/2018. STJ, 2018. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%271704520%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271704520%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%271704520%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271704520%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 19 de maio de 2019.

STJ. **Repetitivo. Tema 988**. Afetados Resp 1696396/MT e Resp 1704520/MT. Relatora Ministra Nancy Andrighi. TJ 22/02/2019. Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1704520](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1704520). Acesso em: 19 de set. de 2019.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso De Direito Processual Civil**. Editora Forense. 56<sup>a</sup> ed., e-book, Rio de Janeiro. 2015.